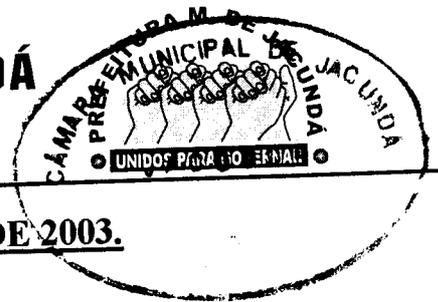




# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Jacundá  
**LEI MUNICIPAL N.º 2.553/03, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.**

## APROVADO

Única votação, em 16/07 de 2003  
 1ª e 2ª votação, em — de —

  
Secretário

  
Presidente

**INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Controle sanitário sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que direta ou indiretamente possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual no Município de Jacundá, rege-se por esta Lei que acata as normas contidas na Legislação Federal, na Legislação Estadual, e nas demais normas pertinentes, bem como poderá complementar-se e respaldar-se pelas mesmas quando se fizer necessário, para obtenção de melhor resultado em suas ações.

**Art. 2º** - Para efeito deste Código, são adotados os seguintes conceitos:

- I. Vigilância Sanitária – Conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços em relação a saúde.
- II. Órgão Sanitário Competente – Órgão de fiscalização do Município.
- III. Técnico em Vigilância Sanitária – Profissional de nível médio ou superior, treinado e capacitado pela Secretaria de Saúde e devidamente credenciado através de Portaria para desempenho das funções afins.

**Art. 3º** - Os serviços de Vigilância Sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental, bem como os demais órgãos que possam influir e ocasionar maior apoio de execução, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

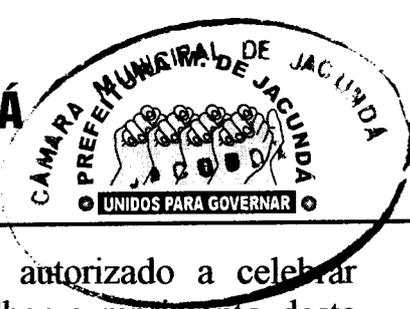




ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal de Jacundá autorizado a celebrar convênios com Órgãos Federais e Estaduais, visando o melhor cumprimento deste Código e seu regulamento.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** - O Município, através do Órgão Competente da Secretaria de Saúde, exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre:

- I. Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneamentos, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hermoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, utensílios, equipamentos de higiene e correlatados dentre outros de interesse a saúde e demais escalonados pela autoridade responsável;
- II. Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo dentre outros: serviços médicos hospitalares, Odontológicos farmacêuticos, clinicoterapêuticos, diagnósticos, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não-ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial.
- III. Casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais de agente químico ou pela ação deletéria do homem, no limite de suas áreas geográficas, observada a Legislação Vigente, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos Órgãos Federais e Estaduais competentes.
- IV. Casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, empregando, de imediato todos os recursos sanitários disponíveis com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper e eclosão de epidemias e acudir os casos de agravo à saúde em geral.
- V. Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores

**Art. 6º** - Sem prejuízo de outras atribuições, competente ainda ao Órgão Sanitário:

- I. Promover, orientar e coordenar estudos sobre educação sanitária que é meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento do indivíduo em relação à saúde.
- II. Exercer a fiscalização sanitária no Município.

Parágrafo Único – Quando organizados ou executados por particulares ou entidades da administração estadual, os trabalhos de Educação Sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente na forma que dispôr em regulamento.

## **CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES**

**Art. 7º.** São Órgãos fiscalizadores da Secretaria Municipal de Saúde:

- I. O Departamento de Vigilância Sanitária, através do controle da qualidade dos alimentos, do controle de drogas, medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, do controle do exercício profissional, do controle sanitário da habitação e trabalho, do controle do saneamento ambiental, e os demais serviços por ele supervisionados.
- II. O Departamento de Vigilância Epidemiológica, no que lhe couber.

**Art. 8º** - A execução das ações de Vigilância Sanitária prevista neste Código será efetuada por técnicos de Vigilância Sanitária e pessoal devidamente habilitado cujas atribuições serão definidas em regulamento.

**Art. 9º** - Quando no exercício de funções fiscalizadoras é da competência dos Técnicos em Vigilância Sanitária e pessoal devidamente habilitado, fazer cumprir as Leis, e o regulamento Sanitário, expedindo informações, lavrando autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo que possa comprometer a saúde.

§ 1º - Os Técnicos em Vigilância Sanitária e Pessoal devidamente habilitado terão livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer ação que lhe é atribuída no Município.

§ 2º - Para cumprir determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.

## **CAPÍTULO III DO LOCAL, FORMA E PRODUTOS DE ATUAÇÃO**

**Art. 10** – Ação fiscalizadora do Município, será exercida sobre propaganda comercial e produtos de interesse à saúde, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



**Art. 11** – A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser precedidas de avaliações técnicas do Órgão Sanitário competente que dependendo do Laudo expedido, poderá ou não conceder licença de funcionamento.

**Art. 12** – Ação fiscalizadora e orientadora do Município será exercida sobre os estabelecimentos industriais e comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou armazene produtos de interesse à saúde, ficando os mesmos submetidos as exigências desta Lei, e o seu funcionamento dependerá, obrigatoriamente, de licença da autoridade sanitária competente.

**Art. 13** – Todo produto de interesse à saúde, ao ser levado ao consumo, deverá dispor dos seguintes requisitos:

- I. Registro obrigatório em órgão oficial e/ou exame prévio, bem como a análise fiscal e de controle.
- II. Ser transportado, armazenado, depositado, acondicionado, manipulado e exposto a venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene que os proteja de deterioração e contaminação.
- III. Ser protegido por invólucros próprios e adequados para o armazenamento, transporte e exposição no comércio, de conformidade com Código de Defesa do Consumidor e Legislação específica.

**Parágrafo Único** – Os produtos que tratam este artigo ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias bem como proceder a inspeção e colheita de amostra para análise laboratorial periodicamente ou quando necessário.

**Art. 14** – Só poderão ser oferecidos ao consumo, produtos em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

§ 1º - Todo produto de interesse à saúde, considerado impróprio para consumo, através de Laudo Técnico de inspeção ou Laudo Laboratorial, será apreendido e inutilizado, sem prejuízo de outras penalidades constantes na legislação vigente.

§ 2º - A concessão de uso dos boxes nos referidos Mercados será regulamentado por legislação específica.

- I. Laudo Técnico de inspeção é o laudo emitido por técnico devidamente capacitado e credenciado pelo Sistema Municipal de Saúde.

4

“Tudo o que você tiver de fazer faça o melhor que puder.” (Ec. 9:10)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



II. O Laudo Laboratorial a que se refere o parágrafo deste artigo é aquele expedido por laboratório oficial ou credenciado.

**Art. 15** – O destino final de qualquer produto, impróprio ao consumo, será obrigatoriamente autorizado/acompanhado pela autoridade sanitária competente.

**Art. 16** – Sempre que constatar, mesmo pela simples inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto destinado ao consumo, tornando-o impróprio, será o mesmo apreendido, ficando o responsável sujeito às sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legalização vigente.

**Parágrafo Único** – Determinados produtos considerados impróprios para o consumo humano, a juízo da autoridade sanitária, ao invés de serem inutilizados, poderão ter outro fim, mediante laudo técnico de inspeção e acompanhamento técnico no destino final dos mesmos.

**Art. 17** – Na apreensão de produtos que não preencham os requisitos necessários para a comercialização, a inutilização do produto não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda a expedição de Laudo Técnico de Inspeção, ficar constatado não ser de risco à saúde pública.

**Parágrafo Único** – O produto de que trata este artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído para consumo à instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

**Art. 18** – Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaborem, manipulem ou consumam produtos, deverão ser levados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos à saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

**Art. 19** – Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde deverão ser obrigatoriamente habilitados, pelo órgão sanitário competente.

**Art. 20** – A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos de portarem doenças transmissíveis, por tempo determinado mediante laudo médico.

**Art. 21** – A autoridade fiscalizadora, nas enfermidades causadas por animais e/ou pelo consumo de produtos de interesse à saúde, deverá exigir investigações,

“Tudo o que você tiver de fazer faça o melhor que puder.” (Ec. 9:10)

inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto à indivíduos e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno à proteção da saúde pública.

Parágrafo Único – Será obrigatoriamente notificado ao Órgão Municipal de Saúde toda enfermidade a que se refere o “caput” deste artigo.

**Art. 22** – Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.

**Art. 23** – De acordo com a Lei, poderá a autoridade fiscalizadora de vigilância sanitária, impedir a venda de alimentos e outros produtos que ofereçam risco à saúde.

**Art. 24** – Todos os prédios localizados na cidade, vilas e povoados do Município de Jacundá, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e regulamento desta Lei.

**Art. 25** – O proprietário ou ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e de lixo, dentro da área do imóvel.

Parágrafo Único – Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro for constada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

**Art. 26** – Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletor de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas.

**Art. 27** – As habilitações, construções e terrenos obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

**Art. 28** – Cabe ao órgão de Saúde Pública Municipal, sempre que detectar a existência de anormalidades ou falha no sistema de abastecimento de água, que ofereça risco à saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

**Art. 29** – Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfetação periódica, além de permanecerem devidamente protegidos.

**Art. 30** – Compete à Vigilância Sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, de indústrias, de domicílios, quanto à colheita, transporte e destino final.



## **CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 31** – A Divisão de Saneamento Ambiental, promove a integração, coordenação e fiscalização das atividades dos órgãos da administração Pública e de entidade da Sociedade Civil para:

- I. Propor a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.
- II. Fomentar a consciência e responsabilidade social relativas ao saneamento básico.
- III. Desenvolver planejamento de saneamento e urbanização em conjunto com os demais órgãos competentes.

**Art. 32** – Todos os dissidentes das normas de saneamento ambiental, ficam sujeitos às penalidades cabíveis dispostas em regulamento.

## **CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

**Art. 33** – É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade ou risco a coletividade.

- I. Fica expressamente proibida a criação, engorda ou guarda de suínos no perímetro urbano.
- II. O não cumprimento das normas sanitárias referentes ao caput anterior implicará na apreensão, remoção e/ou abate dos animais, tendo como destino, leilões públicos, venda direta ou doação a entidades filantrópicas e públicas sem fins lucrativos.

**Art. 34** – É permitida a criação de cães, gatos, aves domésticas ou qualquer outro animal de pequeno porte desde que obedecidas as normas previstas nas legislações específicas e/ou conforme designação da autoridade sanitária.

## **CAPÍTULO VI DA SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Art. 35** – Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos agravos advindos das condições de trabalho.



7

Parágrafo Único – O Órgão competente da Secretaria de Saúde fiscalizará as instituições e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente na saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste Código e Legislação específica.

## **CAPÍTULO VII CONTROLE DE ZONOSSES**

**Art. 36** – Compete ao Órgão Municipal de saúde a coordenação das medidas de controle das Zoonoses em todo território do Município.

Parágrafo Único – Para efeito deste Código e seu regulamento, Zoonoses são as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e homem.

**Art. 37** – Constituem objetivo básico das ações de controle das zoonoses a prevenção, redução e eliminação da morbimortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

**Art. 38** – O animal que ofereça riscos à saúde e segurança das pessoas, encontrado solto nas vias e logradouros públicos será apreendido e recolhido ao setor específico do Órgão Municipal de saúde.

Parágrafo Único – A guarda e destino dos animais apreendidos serão regidos por normas específicas previstas em regulamento.

**Art. 39** – O proprietário do animal suspeito de zoonose urbana deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados em local aprovado e apropriado pela autoridade fiscalizadora de acordo com laudo estabelecido pelo médico veterinário.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 40** – Considera-se infração, para fim deste Código a desobediência ou inobservância deste, das normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem a promoção preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo Único – Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.





ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



**Art. 41** – As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de produtos de interesse a Saúde, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários, salvo quando for manifesto o intento do dolo ou má fé dos seus empregados ou prepostos, caso em que, estes serão os responsáveis.

**Art. 42** – A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo de Lei e regulamentos, e demais normas pertinentes a este Código, fica sujeito às penalidades cabíveis previstas em regulamento independente da ação voluntária ou involuntária e da reparação do dano.

**Art. 43** – Para efeito desta Lei, entende-se por penalidade, sanção de natureza pecuniária ou não, que a Lei impõe aqueles que infringem a legislação sanitária.

**Parágrafo Único** – Para imposição das Penalidades e sua graduação será levado em conta:

- I. A maior ou menor a gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias, atenuantes e agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator com relação a disposições desta Lei e demais normas complementares.

**Art. 44** – A imposição de penalidade por infração do disposto na presente Lei, não isenta o infrator de ação Penal que no caso couber.

## CAPÍTULO IX TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45** – Ficam adotados neste Código todas as definições critérios e parâmetros constantes da Legislação Federal e Estadual que envolvem, proteção e defesa da saúde da população.

**Art. 46** – Fica garantida à população, a participação e o acesso ao serviço de Vigilância Sanitária, voluntária ou convocatória.

**Art. 47** – A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e legais, relativas às infrações e seus dispositivos.

**Art. 48** – As taxas e multas que o regulamento deste Código vier a estabelecer serão fixadas em moedas corrente, cujos valores serão calculados com base na UFM – Unidade Fiscal do Município de Jacundá.

9

“ Tudo o que você tiver de fazer faça o melhor que puder.” ( Ec. 9:10 )



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



**Art. 49** – A regulamentação da presente Lei deverá ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 50** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, 01 de setembro de 2003.*

**Adão Ribeiro Soares**  
Prefeito Municipal

“Tudo o que você tiver de fazer faça o melhor que puder.” (Ec. 9:10)